



DIÁRIO OFICIAL

ÓRGÃO DE PUBLICIDADE DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

ANO 1965

Goiânia, 20 de Setembro

N.º 87

LEIS:

"LEI N.º 3.126, DE JULHO DE 1965"

"Dispõe sobre contagem de tempo para efeito de aposentadoria e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SA SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Ao funcionário Municipal que tenha prestado serviço junto ao Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, é contado 50% (cincoenta por cento) de seu tempo no serviço público municipal, por efeito de aposentadoria.

Parágrafo único — O cálculo deve ser feito, a partir do doto do instolção do órgão, observando rigorosamente o período que o funcionário municipal, serviu ao Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 2.º — A partir da publicação da presente lei, o funcionário poderá no conformidade do disposto no artigo anterior, optar pelo contagem de tempo ou gratificação.

Art. 3.º — A requerimento da parte interessada o Secretário do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes, expedirá o competente certidão, por os efeitos dos artigos 1.º e 2.º.

Parágrafo único — A certidão levará o visto do Presidente do Conselho.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor no doto de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos três (3) dias do mês de agosto de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Héljo Seixo de Britto — Prefeito — Acary Brandão — Joaquim José de Sousa Júnior — Antônio José de Oliveira — Genesio Bretas.

Confere com o original.

Goiânia, 29—9—65.

José Neto de Aroujo — Chefe de Gabinete do Prefeito.

LEI N.º 2.994 DE 17 DE MARÇO DE 1965

"Altera dispositivos do Código Tributário do Município de Goiânia — Lei n.º 1.875 de 23 de outubro de 1961, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Os capítulos IX e XII, do Código Tributário do Município — Lei 1.875 de 23 de outubro de 1961 possuem o teor a seguinte redação:

Art. 105 — Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão, na forma do regulamento.

Art. 106 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e concernam o mesmo contribuinte, salvo quando proferido em um único processo fiscal.

Art. 107 — O recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes, com prévio depósito em dinheiro do metade do quanto exigido, dirimindo o direito do recorrente que não o efetuar no prazo legal.

§ 1.º — São dispensados do depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas na forma deste Código.

§ 2.º — Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou valor do salário mínimo mensal em vigor em Goiânia, permitir-se-á o prestação de fiança.

§ 3.º — A fiança prestar-se-á por termo mediante indicação de fiador idôneo o juízo da Administração, ou pela coução de títulos do dívida pública da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia.

§ 4.º — A coução for-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pelo cotoção dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga o efetuar o pagamento do remanescente do dívida, no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para o liquidação do débito.

Art. 108 — No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa quiescência.

§ 1.º — Se o autoridade julgadora aceitar o fiador, marcar-se-á o prazo não superior a dez dias para assinar o respectiva termo.

§ 2.º — Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

§ 3.º — Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal de Goiânia.

Art. 109 — Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado o efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, quando protocolado e segundo o requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Art. 110 — Das decisões da primeira instância, contrárias, no todo e em parte, à Fazenda Municipal de Gaiânia, inclusive por desclassificação, da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da salário mínimo em vigor na municipalidade da Capital.

§ Único — Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando caber, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 111 — Subindo a processo em grau de recurso voluntário, e sendo também caso de recurso de ofício, não interposto tomará o Conselho Municipal de Contribuintes conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 112 — O Conselho Municipal de Contribuintes, criado pelo artigo 109, da Lei n.º 510, de 10 de fevereiro de 1955 será composta de sete (7) membros, sendo 3 (três) representantes das contribuintes e 4 (quatro) representantes da Prefeitura, todas nomeadas pela Prefeita, com mandatos de três (3) anos, que poderá ser renovada, observadas, sempre as parágrafos deste artigo. Da mesma forma serão nomeadas 7 (sete) suplentes para servirem quando convocadas, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1.º — Os representantes das Contribuintes, tanto efetivos como os Suplentes serão escolhidos pela Prefeita dentre três (3) nomes indicados por cada uma das entidades representativas do comércio, da indústria e das profissões liberais e proprietárias de imóveis.

§ 2.º — Os representantes da Prefeitura, tanto as efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação da Prefeita e escolhidos dentre as Servidores municipais versadas em assuntos tributários.

§ 3.º — O Conselho elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre as membros efetivas, sendo permitida a reeleição.

Art. 113 — Perde a Mandato a membro que deixar de comparecer a 4 (quatro) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificada; em se tratando de representante da Prefeitura, a perda de mandato, por essa razão constituirá falta de exação na cumprimento de dever e deverá ser anotada em sua vida funcional.

Art. 114 — Será relevante a função de membro do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 115 — Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, farão jus a uma gratificação, pela comparecimento em cada sessão, fixada trienalmente por ata do Poder Municipal.

Art. 116 — O Conselho Municipal de Contribuintes reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente, sempre que convocada pela seu Presidente, em comunicação feita a cada membro, com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 117 — Defenderá as direitas da Fazenda Municipal, perante o Conselho, um Procurador da Fazenda, sem direito a voto.

Art. 118 — Para atender aos serviços do Conselho este terá uma Secretaria exercida por um Secretária de livre nomeação do Prefeito Municipal, cujas atribuições serão discriminadas no Regimento Interno.

Art. 119 — O Conselho Municipal de Contribuintes baixará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias a contar da vigência da presente lei.

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 120 — O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunida a maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria da maioria, sendo a Presidente vota de qualidade.

§ 2.º — A falta de comparecimento do representante da Fazenda não impede que a Conselho se reúna e delibere.

Art. 121 — Os processos serão distribuídos pelo Presidente da Fazenda para as membros da Conselho mediante sorteio, garantido o equilíbrio numérico na distribuição.

§ 1.º — O relator e o representante da Fazenda terão, no prazo de dez dias, os processos que lhes forem distribuídos, com a relatoria ou parecer.

§ 2.º — Quando for realizada qualquer diligência, a representante da representante da Fazenda ou do relator, terá, no prazo de cinco (5) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3.º — Fica automaticamente destituído da função de membro da Conselho a relator que reter o processo além das prazos previstas nos §§ 1.º e 2.º, salva:

I — Por motivo de doença

II — Na caso de dilatação de prazo por tempo não superior a trinta (30) dias, em se tratando de processo de difícil estudo quando o relator o entregue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Conselho.

§ 4.º — O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Prefeita, a fim de ser providenciada a nomeação do novo membro ou suplente.

§ 5.º — Para cumprimento do disposto no § anterior, em cada sessão o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará na Ata.

§ 6.º — Se a responsável pelo atraso for a representante da Fazenda a processo será julgada sem o seu parecer.

§ 7.º — Para cumprimento do disposto no § anterior, o Presidente requisitará o processo ao representante da Fazenda, a fim de que seja incluída na pauta da sessão seguinte.

Art. 122.º — Facultar-se-á a sustentação oral do recurso durante quinze (15) minutos.

Art. 123 — A decisão sob forma de acórdão, será redigida pelo Relator, até dez (10) dias após o julgamento. Se o Relator for vencida, a Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um das membros da Conselho, cuja vota tenha sido vencedora.

§ 1.º — Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida a decisão.

§ 2.º — As conclusões das acórdãos serão publicadas no "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO", sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3.º — As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério da Presidente.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Art. 124 — Da decisão da Conselho que se afigure ao interessado amissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco (5) dias da publicação do acórdão.

§ Único — Não será, conhecida a pedido, e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a julga da Conselho, for manifestamente protelatória ou vise, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 125 — O pedido de esclarecimento será distribuído ao Relator e julgada preferencialmente na primeira sessão que se realizar após a seu recebimento na Conselho.

DA REVISÃO

Art. 126 — VETADO

DAS EXECUÇÕES DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 127 — As decisões definitivas serão cumpridas:

I — Pela notificação da contribuinte e, quando fôr o caso, também do fiador para na praza de dez dias, satisfazer a pagamento da valor da condenação e, em consequência, receber os títulos depositados em garantia da instância;

II — Pela notificação da contribuinte para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa no tributo.

III — Pela notificação da contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, na praza de dez (10) dias, a diferença entre a valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV — Pela notificação da contribuinte para vir receber ou quando fôr o caso, pagar na praza de dez (10) dias, a diferença entre a valor da condenação da produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito a pagamento na praza legal;

V — Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamenta no artigo.

VI — Pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa de certidão à cobrança exequiva, dos débitos a que se referem aos itens I, III, IV, se não satisfeitos na praza estabelecida.

Art. 128 — A venda dos títulos da dívida pública aceitas em caução não se realizará abaixo da catação; e deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, de acôrda com o artigo anterior item IV e com a § 4.º do artigo...

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos oito (8) dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Antônio José de Oliveira — Acary Brandão — Genesco Ferreira Bretas — Joaquim José de Souza Jr.

"LEI N.º 2.231, DE 11 DE JANEIRO DE 1965"

"Estabelece horário externo para abertura e fechamento dos Estabelecimentos Bancários do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — Fica estabelecida, a partir da publicação desta lei e, respeitada a Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte horário externa para abertura e fechamento dos estabelecimentos bancários localizados neste Município:

a) — De Segunda-feira a Sexta-feira, abertura às 12,15 e fechamento às 17,00 (dezesete) horas.

b) — Aos Sábados, desde que acordos regionais ou nacionais entre Sindicatos de Empregadores e Empregados, em contrária não existam, a funcionamento respeitará os horários de abertura e encerramento, às 09,00 e 11,00, respectivamente.

Art. 2.º — Aos infratores da presente lei será aplicada a multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), cobrada em dobro nas reincidências.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e três (1963).

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Francisco de Britto — Secretário.

Confere com o original.

Goiânia, 18—8—65.

José Neta de Araújo — Chefe de Gabinete.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS ESCOLARES

Prazo de Habilitação 15 dias

De ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, torna-se pública que a Prefeitura Municipal receberá proposta, dentro de 15 (quize) dias, contados da data da primeira publicação deste Edital, na imprensa oficial do Município, para construção de 3 (três) prédios escolares, já com bases prontas.

1 — Das Propostas

1—1 — Qualquer pessoa física ou jurídica, satisfeitas as condições deste Edital, poderá apresentar proposta.

1—2 — Cada proposta deverá canter, em dois envelopes devidamente lacrados:

a) — Na primeiro envelope, documentos de idoneidade moral, técnica e financeiro, bem como características da firma e identificação;

b) — Na segunda envelope, declaração expressa de aceitação das condições deste Edital e que, se vencedora da concorrência:

b—1) — Apresentará qualquer documentação que vier a ser exigida para a competente registro de Contrato.

c) — Encerregar-se-á de todas as serviços relativos a material, mão de obra e encargos sociais indispensáveis à perfetio execução da obra sem ônus para os cofres municipais;

d) — Prazo para execução total do serviço.

1—3 — As propostas deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, até às 14 horas do última dia de praza, dentro de envelopes lacrados e contendo os dizeres: "Documentos de idoneidade da Firma..." e "proposta da Firma..." à construção de prédios escolares municipais.

1—4 — A apuração terá lugar às 15 horas do mesmo dia do encerramento do praza deste Edital, em presença dos concorrente ou seus representantes legalmente autorizados.

2 — Da documentação

2—1 — Todas as firmas que não se encontrem ainda inscritas na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, deverão apresentar, dentro do praza que lhe fôr estipulada, a seguinte documentação:

a) — Requerimento de inscrição;

b) — Inscrição e quitação com I.A.P.I.;

c) — Quitação Municipal, Estadual e Federal, incluindo-se a do imposto de renda;

d) — Prova de já ter executada obra da mesma natureza;

e) — Idoneidade financeira, firmada por estabelecimentos bancários idôneos;

f) — Quitação Militar;

g) — Título de eleitor das representantes da Firma.

2—2 — Todos as documentos, a partir da letra "B", podem ser apresentados em fotocópias, devidamente autenticadas. Todas as firmas devem ser reconhecidas em Cartário.

3 — Prazos

3—1 — Os prazos para assinatura de Contrato e para a inicia das obras serão de cinco dias no máximo, contadas, na primeira casa, da data da intimação da firma vencedora do resultado da concorrência, e, na segunda, da data da expedição da primeira ordem de serviços.

3—2 — Os prazos acima só poderão ser alteradas por força maior ou caso fortuitos, ou na interesse da administração.

4 — Disposições gerais

4—1 — A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas reserva-se a direita de anular a presente concorrência, por can-

veniência administrativa, sem que caiba qualquer indenização a terceiros, a qualquer título.

4—2 — Na caso de quaisquer dúvidas sobre pontos de caráter técnico ou legal, na interpretação dos termos deste Edital ou relativas às especificações, plantas, e outras informações, poderão as interessadas dirigir-se ao SERVIÇO DE PLANEJAMENTO E URBANISMO da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas ou à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, das 14.00 às 17.00 horas.

Goiânia, 27 de setembro de 1965.

Joaquim José de Souza Jr. — Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE GOIÂNIA

Aprovado na sessão realizada no dia 16 de Julho de 1965

TÍTULO I

Das disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da organização do Conselho

Art. 1.º — O Conselho Municipal de Contribuintes, criada pela Lei n.º 510, de 10 de fevereiro de 1955, tem sua sede em Goiânia e jurisdição em toda a respectiva território e reger-se-á por este Regimento Interno.

Art. 2.º — O Conselho é constituído de sete (7) membros efetivos, sendo três (3) representantes dos contribuintes e quatro (4) representantes da Prefeitura, todos nomeados pela Prefeita, na forma da Lei, e com mandato de três (3) anos, que poderá ser renovada.

Parágrafo Único — De igual modo são nomeados sete (7) membros suplentes, para servirem na falta ou impedimento dos membros efetivos.

Art. 3.º — Ao Conselho, além da própria denominação compete o tratamento de "Egrégia Conselho" e aos seus membros julgam-se de Conselheiros e Excelências.

Art. 4.º — Na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro de cada ano, o Conselho elegerá o Presidente e o Vice-Presidente, dentre os componentes efetivos, e o fará por maioria absoluta de votos, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º — Se no primeiro escrutínio, não se verificar a maioria exigida, proceder-se-á a um segundo, considerando-se eleito o que alcançar maior número de votos.

§ 2.º — Na caso de empate, no segundo escrutínio, considerará-se eleito o mais antigo e, dentre as de igual antiguidade, o mais idoso.

§ 3.º — O voto será secreto e as cédulas impressas, mimeografadas ou datilografadas.

Art. 5.º — A posse da Presidente, do Vice-Presidente e dos demais Conselheiros será sempre em sessão plenária do Conselho, obrigando esses membros, por compromisso solene, ao fiel cumprimento das deveres do cargo, na conformidade das normas vigentes e com a máxima isenção de ânimo.

§ 1.º — Quando da renovação dos mandatos, a posse dos novos membros dar-se-á na última sessão trienal, que será solene, considerando-se findas, neste ato, as mandatos anteriores.

§ 2.º — O Compromisso solene será prestada mediante termo lavrado no Livro próprio, a ser assinada pela compromissada, pela Presidente e demais presentes.

Art. 6.º — Não podem ter, simultaneamente, assento no Conselho, Conselheiros que sejam parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou colateral, até a terceiro (3.º) grau civil, inclusive, resolvendo-se a incompatibilidade, antes da posse contra o último nomeado ou, sendo a nomeação da mesma data contra o menos idoso.

Art. 7.º — Ocorrendo a renúncia ou destituição, em qualquer tempo, da Presidente ou da Vice-Presidente, o Conselho, em sua primeira sessão ordinária elegerá o substituto, a qual completará a mandato.

Art. 8.º — Nas faltas, licenças e impedimentos dos Conselheiros serão convocadas as Suplentes, respeitada sempre a proporcionalidade da representação.

Parágrafo Único — Os representantes da Prefeitura serão substituídos por convocação da Presidente, obedecida a critério de rotação, de acordo com a ordem de nomeação.

Art. 9.º — Os Conselheiros em exercício farão jus a uma remuneração pela comparecimento a cada sessão, na base fixada em lei.

Art. 10 — Funcionará no Conselho como assistente um Procurador da Fazenda Municipal que não terá voto deliberativo.

CAPÍTULO II

Da competência do Conselho

Art. 11 — O Conselho é órgão deliberativo de segunda instância em matéria de competência tributária do Município de Goiânia.

Art. 12 — Compete ao Conselho conhecer e julgar:

I — recursos voluntários e "ex-officio" das decisões administrativas da primeira instância, versando na total ou em parte sobre a instituição, a incidência, a lançamento, a arrecadação, a restituição, a natureza ou a "quantum" da obrigação tributária;

II — pedido de reconsideração das próprias decisões, quando não unânimes;

III — pedido de esclarecimento sobre a forma de embargos declaratórios.

Art. 13 — Compete ainda ao Conselho:

I — Conceder licença ao Presidente, ao Vice-Presidente e demais Conselheiros;

II — modificar o Regimento Interno;

III — apreciar os pedidos de justificação de faltas dos Conselheiros;

IV — estabelecer, mediante resolução administrativa, os dias e horários para as sessões ordinárias;

V — exercer as demais funções decorrentes de disposições de leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

Do Presidente e Vice-Presidente

Art. 14 — Compete ao Presidente do Conselho:

a) — presidir ao Conselho, às sessões de julgamentos e seus trabalhos;

b) — fazer observar as leis e regulamentos que digam respeito ao Conselho e ao seu Regimento Interno;

c) — abrir e encerrar as sessões à hora estabelecida;

d) — resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar-lhes os resultados;

e) — submeter à discussão e votação a Ata da sessão anterior e, depois de aprovada, assiná-la, com os Conselheiros presentes;

f) — fazer ler, pela Secretária, o expediente;

g) — distribuir os processos aos Conselheiros, mediante sorteio, observando, sempre que possível, a igualdade numérica;

h) — designar relator "ad-hoc";

i) — usar nos julgamentos, quando houver empate, o voto de qualidade;

j) — fazer cumprir as resoluções do Conselho e convocar as sessões extraordinárias necessárias, determinando que a comunicação a cada Conselheiro se faça com a antecedência pelo menos de vinte e quatro (24) horas;

k) — submeter à aprovação do plenário os pedidos de licença e justificação de faltas feitas pelas Conselheiras;

l) — comunicar ao Prefeito de Goiânia a vacância dos cargos de Conselheiros, bem como dos Suplentes, nos casos previstos neste Regimento e na lei;

m) — convocar os Suplentes, nas faltas ou impedimentos das Conselheiras efetivas;

n) — superintender os serviços da Secretaria e rubricar todas os livros desse Órgão;

a) — assinar toda a correspondência oficial da Conselheira;

p) — licenciar os funcionários da Secretaria, respeitadas as disposições legais;

q) — punir, disciplinarmente, os funcionários da Secretaria, quando incorrerem em falta, aplicando-lhes as penalidades de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos ou outro regime jurídico adequado;

r) — representar o Conselho em todos os atos que lhe digam respeito, podendo, para isso, designar Comissões, inclusive em solenidades oficiais;

s) — requisitar as diligências requeridas pelos Conselheiros, e pelo Procurador da Fazenda Municipal;

t) — determinar a baixa de autos de recursos definitivamente julgados;

u) — apresentar ao Conselho, na última sessão da mês de dezembro, o relatório anual dos trabalhos, e sugerir, sempre que necessário, as medidas que julgar oportunas e indispensáveis ao bom andamento do Conselho, para fiel desempenho de suas funções;

v) — avocar processo na forma da artigo 34 deste Regimento.

Art. 15 — Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo Único — Nas faltas e impedimentos do Vice-Presidente assumirá a direção dos trabalhos o Conselheiro mais antigo e, entre os de igual antiguidade, o mais idoso, presente à sessão.

Art. 16 — Dos atos do Presidente ou seu substituto caberá recurso para o Conselho.

CAPÍTULO IV

Dos Conselheiros

Art. 17 — Compete ao Conselheiro efetivo:

a) — propor, discutir e votar qualquer assunto de competência do Conselho;

b) — relatar os processos que lhe forem distribuídos, nas sessões de julgamentos;

c) — justificar seu voto, sempre que julgar conveniente;

d) — redigir os acordos de processos em que funcionar como relator ou cuja redação lhe for cometida;

e) — exercer a presidência do Órgão, nos casos e sob a forma prevista neste Regimento Interno;

f) — desempenhar as Comissões de que for incumbido pelo Conselho;

g) — exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas em leis e regulamentos;

h) — zelar sempre pelo bom nome e decôro do Conselho.

Art. 18 — Ficará automaticamente destituído do cargo de Conselheiro o relator que retiver processos além dos prazos previstos em lei, salva:

I) — por motivo de doença;

II) — no caso de dilatação do prazo por tempo não superior a trinta (30) dias em se tratando de processo de difícil estudo,

quando o relator alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho.

Art. 19 — Perderá também o mandato o Conselheiro que:

I — Não tomar posse, no prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua nomeação, admitida uma prorrogação de mais sessenta (60) dias;

II — renunciar, na forma da lei;

III — deixar de comparecer a quatro (4) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

IV — perder a qualidade de servidor, sendo representante da Prefeitura. (Art. de Lei n.º ... de)

Art. 20 — Em qualquer caso de perda de mandato, far-se-á comunicação ao Prefeito, para os devidos fins.

§ 1.º — Em se tratando de representante da Prefeitura, a perda do mandato, na hipótese do item III, do artigo anterior, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada na sua vida funcional, sem prejuízo das demais cominações de direito.

§ 2.º — No caso de perda de mandato de representante dos contribuintes, convocar-se-á o respectivo suplente, fazendo-se comunicação também à entidade representada, para que indique ao Prefeito, se quiser, outro suplente, em lista triplíce:

§ 3.º — No caso de perda de mandato de membro efetivo representante da Prefeitura, convocar-se-á o respectivo suplente, atendido o critério fixado no artigo 8.º, parágrafo único, comunicando-se ao Prefeito para indicação de novo membro efetivo, dentre os suplentes.

Art. 21 — Os Conselheiros deverão declarar-se impedidos de estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente, direta ou indiretamente, ou a seus parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau inclusive, ou à Sociedade de que façam parte, como sócios, acionistas, interessados ou membros da diretoria, ou do Conselho fiscal.

Parágrafo Único — Subsiste também impedimento quando, em instância interior, houverem proferidos decisão ou parecer sobre o mérito do processo.

Art. 22 — Ao Suplente convocado, na forma da letra "m", do artigo 14, deste Regimento, competem as mesmas atribuições e obrigações previstos para o Conselheiro efetivo.

CAPÍTULO V

Do Procurador da Fazenda

Art. 23 — Compete ao Procurador da Fazenda Municipal:

a) — emitir parecer escrito nos feitos, inicialmente e todas as vezes que houver inovação;

b) — requerer diligências ao Presidente do Conselho ou ao relator, quando o último estiver de posse do processo;

c) — assistir as sessões do Conselho;

d) — fazer sustentações orais;

e) — officiar nos julgamentos dos processos.

Art. 24 — Para cumprimento do disposto na letra "a" do artigo anterior, será concedido o prazo de dez (10) dias para a restituição do processo.

Parágrafo Único — Quando for realizada qualquer diligência, o requerimento do Procurador da Fazenda, terá este novo prazo de cinco (5) dias para completar o estudo, contando da data em que recebera o processo com a diligência cumprida.

Art. 25 — Se o Procurador da Fazenda for responsável pela dilatação e não cumprimento dos prazos concedidos, o processo será julgado sem o seu parecer.

Parágrafo Único — Na hipótese deste artigo, o Presidente requisitará o processo ao Procurador da Fazenda devendo a devolução ser feita dentro de vinte e quatro (24) horas, sob pena

de ser o Procurador impedido do exercício de suas funções no Conselho, por ato baixada pela Presidente, até a restituição da processo.

Art. 26 — A ausência do Procurador da Fazenda às sessões não impede que o Conselho se reúna e delibere.

Art. 27 — (Suprimida em virtude do VETO apósta pela Sr. Prefeita Municipal ao autorgo de lei n.º 2.994, de 17-3-1965).

CAPÍTULO VI

Dos recursos e prazos

Art. 28 — Os recursos serão voluntária ou "ex-officio".

Art. 29 — Caberá recurso voluntária das decisões contrárias aos contribuintes, proferidas pela primeira instância, em autos ou processos de natureza fiscal, uma vez que das mesmas resultem obrigações de pagamento de tributo, aplicação de multa, imposição de ônus ou exigências que afetem direta ou indiretamente o interesse da parte.

Parágrafo Único — O recurso voluntária será interposto dentro de vinte (20) dias úteis, contados da data em que a parte tiver ciência da decisão contrária, integrando a petição de recurso a prova do cumprimento do disposto no artigo seguinte.

Art. 30 — Não será recebido no Conselho a recurso voluntário sem a prova de haver sido feita a depósito ou lavrado e assinada o termo de fiança.

Parágrafo Único — São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas na forma do Código Tributário de Goiânia.

Art. 31 — É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre a mesmo assunto e olancem o mesmo contribuinte, salva quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 32 — Das decisões da primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda, inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso "ex-officio", com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor da salário mínimo em vigor em Goiânia.

Art. 33 — Recebendo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também o caso de recurso "ex-officio", não interposto, tomará o Conselho conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Art. 34 — Não sendo proferido decisão em primeira instância, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Presidente do Conselho o avocação do processo.

§ 1.º — A primeira instância remeterá o processo ao Conselho, no prazo de cinco (5) dias, a contar do recebimento de sua requisição.

§ 2.º — Se, no exame do processo, o Presidente do Conselho verificar a improcedência da alegação do interessado, devolverá os autos à primeira instância, para proferir julgamento.

§ 3.º — Se se verificar inobservância do prazo para julgamento, considerar-se-á como proferida este a favor do contribuinte, sendo o processo presente ao Conselho e recebida como recurso "ex-officio".

§ 4.º — Recebida o processo no Conselho, far-se-á a sua distribuição, por sorteio, na primeira sessão subsequente, após a que se abrirá vista ao Procurador da Fazenda.

Art. 35 — Da decisão do Conselho, quando não unânime, cabe pedido de reconsideração, a ser interposta uma única vez e no prazo de cinco (5) dias, da publicação do acórdão.

§ 1.º — O pedido de reconsideração será sempre dirigido ao Presidente do Conselho, designando-se relator para o processo, mediante distribuição, dela excluindo o Conselheiro que tiver relatado o decisão reconsiderada;

§ 2.º — Conclusos os autos ao relator, serão observados os mesmos princípios estabelecidos para o processamento e julgamento dos recursos, reduzindo o metade as prazos concedidas ao relator e ao Procurador da Fazenda e assegurando-se prioridade ao julgamento da feita;

§ 3.º — No hipótese desse artigo, não se admitirão, pedidos de diligência, salva os requeridos pelo Procurador da Fazenda e necessárias ao esclarecimento da feita, a juízo da Presidente.

Art. 36 — Da decisão do Conselho que se afigure a interessada omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco (5) dias da publicação do acórdão;

Parágrafo Único — Não será conhecida o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juízo do Conselho, o pedido venha ser considerada manifestamente protelatório ou vise, indiretamente, à reforma da decisão.

Art. 37 — O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e julgada preferencialmente na primeira sessão que se realizar após o seu recebimento no Conselho.

Art. 38 — A restauração dos autos perdidos far-se-á mediante petição ao Presidente do Conselho, a qual será distribuída, sempre que possível, ao relator que tenha funcionado no feito;

§ 1.º — A restauração poderá ser feita, também, "ex-officio" por determinação da Presidente do Conselho sempre que tiver conhecimento do extravio de qualquer processo pendente de decisão do Conselho;

§ 2.º — No processo de restauração observar-se-á, tanto que possível, o disposto nas artigos 726 e 781, Título XXIII, do Livro V, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Das sessões

Art. 39 — O Conselho realizará uma sessão ordinária semanal, para julgamento dos feitos de sua competência em dia e hora prefixados, podendo ainda, realizar sessões extraordinárias e administrativas, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente, com a antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, comunicando-se aos Conselheiros o assunto a ser deliberado.

Art. 40 — Para que o Conselho possa reunir-se em sessão plenária, e deliberar, indispensável se torna a presença, pela menos de quatro (4) Conselheiros.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente a vota de qualidade.

§ 2.º — A retirada de um ou mais Conselheiros não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número necessária ao seu funcionamento, devendo a fato constar da Ata.

Art. 41 — Aberta a sessão à hora determinada e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por trinta (30) minutos a formação de "quorum" e se, decorrido esse prazo, o número legal ainda não for atingido, encerrar-se-á a sessão, lavrando-se todavia, Ata em que serão mencionadas os nomes dos Conselheiros presentes.

Art. 42 — À hora da sessão, a Presidente tomará assento à Mesa ladeada pelo Procurador da Fazenda e pela Secretária do Conselho, ocupando o Vice-Presidente, a primeira cadeira da direita, seguindo-se as demais em ordem o ser abjeta de resolução administrativa.

Art. 43 — A ordem dos trabalhos nas sessões ordinárias, será o seguinte:

- I — abertura da sessão;
- II — verificação do número dos Conselheiros presentes;
- III — leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;
- IV — leitura do expediente;
- V — indicações e propostas;

VI — julgamentos das feitas e estudo de outros assuntos de competência da Conselha.

Art. 44 — A discussão e votação serão públicas, salva quando se tratar de sessões administrativas e de recursos sobre a situação financeira da Contribuinte, permitindo-se, no último caso, a presença da parte interessada e de seu representante legal.

Art. 45 — Para boa ordem das trabalhos, o Presidente fará organizar, previamente, pela Secretária e publicar até quarenta e oito (48) horas antes da reunião, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acordo com a ordem cronológica e conexão das assuntos, devendo os recursos voluntários e as pedidos de reconsideração preferirem os demais.

Art. 46 — O julgamento, uma vez iniciada, ultimar-se-á, não podendo interromper a hora regimental do encerramento das sessões, salva havendo pedido de vista.

Parágrafo Único — Apregoada a julgamento, nenhum dos Conselheiros poderá retirar-se da recinto, a não ser por motivo justificada, nem poderá interromper a relatoria ou a sustentação oral da Procurador da Fazenda Municipal ou da parte interessada, salva para solicitar esclarecimentos.

Art. 47 — Anunciado a julgamento de cada recurso, pela seu número e nomes das recorrentes e recorridas, a Presidente dará a palavra ao relator e, terminada a relatoria, ao interessado e ao Procurador da Fazenda, as quais poderão usar da palavra por tempo não excedente a quinze (15) minutos, cada um;

Parágrafo Único — A parte interessada que desatender a advertência da Presidente, pela falta de serenidade e compostura de linguagem, ou por haver excedido a tempo regimental, terá a sua palavra cassada.

Art. 48 — Em qualquer fase da julgamento, facultar-se-á aos Conselheiros a pedido de esclarecimentos ao relator, sobre fatos atinentes ao feito;

Parágrafo Único — Ao Presidente é facultada intervir nos debates.

Art. 49 — Encerrados os debates, a Presidente dará a palavra ao relator para proferir voto, seguindo-se a votação pelas julgadores, de forma alternada, ou seja, por um representante das contribuintes e um representante da Prefeitura, devendo a Vice-Presidente ser o último a votar, caso não seja relator e não ocorra a hipótese de empate, quando a Presidente votará em última lugar;

Parágrafo Único — Nenhum Conselheiro poderá eximir-se de votar, salva quando não houver assistido ao relatoria ou declarar-se impedido.

Art. 50 — Cada Conselheiro terá o tempo suficiente para proferir o seu voto, podendo ainda fazer uso da palavra para explicações ou modificações do seu voto.

Art. 51 — Qualquer questão preliminar ou prejudicial arguida será apreciada antes da mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquela.

Art. 52 — Versando a questão sobre nulidade sanável, a julgamento será convertida em diligência, a fim de que seja a nulidade suprida, na praxe que for estipulada pela Presidente;

Parágrafo Único — Rejeitada a preliminar ou a prejudicial ou se, com qualquer delas, não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e a julgamento da matéria principal, devendo pronunciar-se sobre a mesma também os Conselheiros vencidos, na apreciação da preliminar ou prejudicial.

Art. 53 — Em caso de empate, caberá ao Presidente desempatar sendo-lhe, todavia, facultado adiar a julgamento para a sessão seguinte, quando não se considerar habilitado a proferir o voto na ocasião.

Art. 55 — Concluído a julgamento, a Presidente designará o relator, se vencedor, para redigir o acórdão, na praxe de dez (10) dias;

§ 1.º — Se o relator não for vencido, o Presidente designará para redigir o acórdão, dentro da mesma praxe, um dos Conselheiros cuja voto tenha sido vencedor;

§ 2.º — Os fundamentos da voto vencida, quando solicitados, serão lançados em seguida à decisão;

§ 3.º — As conclusões dos acórdãos serão publicadas no "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO", sob designação numérica e com a indicação nominal dos recorrentes;

§ 4.º — As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério da Presidente.

Art. 56 — O relator que se tenha de afastar do Conselho por praxe superior a dez (10) dias, devolverá os processos em seu poder, a fim de serem encaminhados ao Suplente;

§ 1.º — Ao Suplente convocada serão também encaminhados pela Secretaria os demais processos já distribuídos ao relator que se tenha afastado;

§ 2.º — Quando o afastamento for da Presidente, ao Suplente convocada serão encaminhadas as processos ao seu substituto.

Art. 57 — Cessada a substituição, o Suplente que tiver pronta a relatoria ou a voto em separado resultante de pedido de vista será o competente para julgar o recurso ou pedido de reconsideração, ainda que presente o Conselheiro efetivo;

§ 1.º — Na hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro efetivo não tomará parte na julgamento em que intervir o Suplente;

§ 2.º — O julgamento desse recurso terá preferência sobre os demais, de modo a ficarem desembaraçados, desde logo, todos os processos com relatórios e votos do Suplente;

§ 3.º — Os demais processos em poder do Suplente ou a ele distribuídos serão devalvidos à Secretaria, que os encaminhara ao Conselheiro efetivo.

Art. 58 — Quando houver motivo relevante, devidamente justificada, a Procurador da Fazenda ou as próprias interessadas poderão requerer ao Presidente preferência para a inclusão e pauta de qualquer processo já concluso;

Parágrafo Único — Poderá ser submetida a julgamento, independentemente da publicação da pauta e mediante requerimento da parte, ouvidas o relator e a parte contrária, qualquer recurso de caráter urgente, desde que, não seja prejudicial ao julgamento normal, constante da respectiva pauta, a critério da Presidente.

Art. 59 — As sessões da Conselha serão registradas e Atas lavradas pela Secretária, na qual se resumirão, com clareza as ocorrências, bem como as conclusões de cada acórdão.

Art. 60 — O Conselho Municipal de Contribuintes de Goiânia, na aplicação dos dispositivos do Código Tributário levará em conta as normas da Direita Fiscal, os princípios gerais de Direito a legislação federal específica e a jurisprudência dos tribunais especialmente da Superior Tribunal Federal.

TÍTULO II CAPÍTULO I

Do Pessoal Da Secretaria

Art. 61 — O Conselho terá uma Secretaria que se incumbirá da execução de toda a expediente, inclusive da organização de biblioteca especializada.

§ 1.º — A Secretaria será dirigida por um Secretário, funcionário público municipal, nomeado pelo Prefeito;

§ 2.º — A Secretaria funcionará em horário estabelecido em sessão plenária do Conselho;

Art. 62 — São considerados serviços da Secretaria:

- a) — o registro e classificação em livros de todos os autos de recursos e documentos encaminhados ao Conselho, indicando-se sua origem, trâmites e resumo de decisões e despachos;
- b) — preparo e a redação das correspondências do Conselho;
- c) — o resumo do registro de presença e as providências para pagamento da remuneração dos membros do Conselho;
- d) — preparo dos dados para o relatório anual do Presidente;
- e) — o registro das decisões do Conselho;
- f) — a datilografias dos acórdãos e relatórios minutas;
- g) — todas as demais medidas indispensáveis à boa marcha, ordem e perfeição dos trabalhos a seu cargo;

Art. 63 — Ao Secretário do Conselho, diretamente subordinado ao Presidente, compete:

- a) — dirigir, orientar e fiscalizar os serviços da Secretaria;
- b) — receber e examinar as petições de recurso, o fim de verificar se as mesmas estão devidamente formalizados, informando-as para despacho;
- c) — encaminhar os processos;
- d) — organizar as pautas para julgamentos e extrair cópias para publicação;
- e) — comparecer às sessões e lavrar os Atos;
- f) — auxiliar o Presidente nos trabalhos das sessões;
- g) — prestar às partes informações sobre o andamento dos processos;
- h) — promover o cumprimento das diligências determinadas;
- i) — providenciar a publicação oficial das decisões do Conselho e despachos da Presidente;
- j) — datilografar os relatórios, pareceres, votos e decisões;
- k) — dar imediato conhecimento ao Presidente dos processos que estejam com os prazos esgotados;
- l) — subscrever as certidões lavradas a requerimento dos interessados e assinar a correspondência oficial, nos casos em que receber delegação do Presidente;
- m) — organizar os processos em forma de autos, com todas as folhas numeradas e rubricadas e as termos devidamente lavrados;
- n) — representar ao Presidente, solicitando as providências necessárias ao bom andamento dos trabalhos do Conselho.

Art. 64 — Compete ainda ao Secretário:

- a) — manter, devidamente encadernados e arquivados, os relatórios, atos, pareceres, votos e acórdãos;
- b) — requisitar o material de expediente que se tornar necessário ou providenciar a sua aquisição, na forma legal, dentro dos recursos financeiros de que dispuser, em virtude do crédito ou verbo apropriadas;
- c) — organizar um índice, por matéria, dos acórdãos proferidos e um fichário da jurisprudência do Conselho;
- d) — registrar o "currículo vitae" e demais assentamentos referentes ao Conselho;
- e) — organizar o resumo do ponto para o pagamento do pessoal;
- f) — supervisionar o serviço de patrimônio, arquivo e biblioteca do Conselho.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições finais.

Art. 65 — Durante o período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro de cada ano não haverá sessões ou trabalhos no Conselho, funcionando, porém normalmente os trabalhos do Secretário;

§ 1.º — Não se realizarão sessões em:

- I — nos dias de feriados e de ponto facultativo;
- II — nos dias de Carnaval e quarta-feira de Cinzas;

III — durante a Semana Santa;

§ 2.º — Quando o dia estabelecido para a reunião coincidir com feriado ou ponto facultativo, a sessão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Art. 66 — O Conselho organizará uma Biblioteca especializada e, quando possível, publicará folhetins para divulgação de seus acórdãos, resoluções, legislação de seu interesse, estatísticas e trabalhos técnicos de seus membros e de pessoas outras de conhecido mérito.

Art. 67 — Será permitida a vista de processos aos interessados, no Secretário do Conselho.

Art. 68 — É vedado à Secretaria a divulgação ou a utilização de dados, informações ou documentos para quaisquer objetivos alheios ao serviço do Conselho.

Art. 69 — Os contribuintes, na defesa de seus direitos poderão fazer-se representar por advogados partidores da devida outorga.

Art. 70 — Qualquer alteração deste Regimento só será observada depois de aprovado por maioria de votos e publicado no "DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO".

Art. 71 — Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho.

Art. 72 — Este Regimento, votado em sessão do dia 16 de julho de 1965, do Conselho Municipal de Contribuintes, entrará em vigor no ato de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de julho de 1965.

Ass.: Presidente Dr. FLORIANO BATISTA

" Conselheiro JEHOSUA AVELINO DA CUNHA

" " GILBERTO PEREIRA RODRIGUES

" " JOÃO AFONSO BERQUÓ

" " NAPOLEÃO PEREIRA COSTA

" " MUSSI J. RASSI

" " MARTIM RIBEIRO QUINTANILHA.

CONFERE COM O ORIGINAL

Goiânia, 26 de Agosto de 1965

Adahyl José de Barros — Secretário

DECRETO N.º 104

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando de suas atribuições legais, resolve nomear LÁZARO ONDUMAR DE ABREU para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Escrivão de 1.ª Classe, nível-10, constante da Tabela IV, (QUP) na vaga decorrente da nomeação de JOÃO AFONSO BERQUÓ para o cargo de Coletor de 1.ª Classe, nível-12, nos termos do artigo 12, item II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Goiânia, ficando lotado na Secretaria Municipal da Fazenda.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 de abril de 1965.

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Acary Brandão — Secretário de Administração — Antônio José de Oliveira — Secretário da Fazenda.

DECRETO N.º 121

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, usando de suas atribuições legais, resolve nomear RUI FRANCISCO DOS SANTOS para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Fiscal de Posturas, nível 4, constante da Tabela IV, do Quadro Único de Pessoal, na vaga decorrente da exoneração, a pedido, do Sr. LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA, ficando lotado na Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 27 de abril de 1965.

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Joaquim José de Souza Júnior — Sec. M.V.O. Públicas — Acary Brandão — Sec. de Administração.

Confere com a original.

Goiânia, 12-10-65.

José Neto de Araújo — Chefe de Gabinete do Prefeito.

LEI N.º 3.146 DE 24 DE AGOSTO DE 1965

"Modifica redação dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O artigo 80 e seu inciso V dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"PARA EFEITO DE ESTABILIDADE, DE APOSENTADORIA, DISPONIBILIDADE E CONCESSÃO DE ADICIONAIS, COMPUTAR-SE-A INTEGRALMENTE".

O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que sejam consideradas de utilidade pública ou que tiverem sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 2 (dois) dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Francisco do Britto — Acary Brandão — Genesco Ferreira Bretas — Joaquim José de Souza Jr.

"LEI N.º 3.006, DE 19 DE MARÇO DE 1965"

"Modifica redação dos artigos 303 e 309, da Lei n.º 1.875, de 23/10/1961 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — O artigo 303, da Lei n.º 1.875, de 23 de outubro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"A cobrança da taxa de expediente e emolumentos será feita por meio de máquina de franquiar ou por verba, mediante conhecimento, na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido".

Art. 2.º — O artigo 309, da Lei n.º 1.875, de 23 de outubro de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"A taxa de expediente, uma vez paga, em nenhum caso será restituída".

Art. 3.º — A tabela X — Taxa de expediente e emolumentos, passa a ter os valores da tabela anexa.

Art. 4.º — Fica revogado o artigo 16, da Lei n.º 2.526, de 17 de dezembro de 1963.

Art. 5.º — Fica acrescido ao artigo 197, da Lei N.º 1.875, de 23 de outubro de 1961, os seguintes itens.

VIII — Para os profissionais liberais, estabelecidos ou não com escritório ou consultório, a receita bruta mensal decarrente de suas atividades, não podendo a renda anual do exercício ser inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo mensal vigente no município;

IX — As barbearias e lavanderias não mecanizadas pagarão a imposto na forma do item anterior, abedecendo, todavia, os seguintes valores:

a) — Barbearias de primeira, por cadeira: 30 (trinta) vezes o salário mínimo;

b) — Barbearia de segunda, por cadeira: 20 (vinte) vezes o salário mínimo;

c) — Barbearia de terceira, por cadeira: 10 (dez) vezes o salário mínimo;

d) — Lavanderia não mecanizada: 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

X — Para os escritórios de representações de quaisquer natureza, filial, agência ou depósito de firmas cujos faturamentos se processam fora do município, ou ainda quando não for possível apurar-se o giro econômico, tomar-se-á como elemento representativo do giro econômico, o montante da folha de pagamento de todos os empregados, ligados direta ou indiretamente ao escritório ou, a juízo do fisco, o valor locativo do imóvel ocupado pela firma.

Art. 6.º — Fica revogada a Tabela IV, anexa à Lei n.º 1.875, de 23 de outubro de 1961.

Art. 7.º — O número de ordem 44, da tabela II, da Lei n.º 2.299, de 14 de fevereiro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Profissionais liberais, técnicos e outros, barbearias e lavanderias não mecanizadas ... 1% (um por cento)".

Art. 8.º — Fica reduzida para 1% (um por cento), a alíquota do imposto de Indústria e Profissões incidentes sobre a atividade de número de ordem 13, da tabela II, da Lei n.º 2.805, de 28 de agosto de 1964.

Art. 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Hélio Seixo de Britto — Prefeito — Antônio José de Oliveira — Acary Brandão — Genesco Ferreira Bretas — Joaquim José de Souza Júnior.

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

TABELA X

N.º de Ordem	Especificação	taxa
1	ABAIXO ASSINADO	
	Por assinatura (sêlo máximo de Cr\$ 1.000,00)	Cr\$ 10,00
2	ALINHAMENTO OU NIVELAMENTO	
	Por metro linear	Cr\$ 60,00
3	ALVARÁ	
	De qualquer natureza	Cr\$ 1.000,00
4	BUSCA DE DOCUMENTOS	
	Por ano ou fração	Cr\$ 200,00
5	CERTIDÕES	
	I — Negativo de tributo:	
	a) — requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo	Cr\$ 800,00
	b) — idem, idem, pelo que exceder do primeiro, por interessado	Cr\$ 200,00
	c) — idem, idem, por tributo que crescer	Cr\$ 200,00
	d) — idem, idem, por vários interessados e referindo-se a vários tributos pelo primeiro interessado e pelo primeiro tributo e pelos demais interessados (tantas parcelas de Cr\$ 200,00, quantos forem os interessados)	Cr\$ 800,00
	II — De lançamento de impostos:	Cr\$ 800,00
	III — Requerida por um só interessado e referindo-se a um ato administrativo	Cr\$ 800,00
	a) — Por interessado que exceder do primeiro	Cr\$ 200,00
	b) — Por foto ou ato que crescer	Cr\$ 200,00

6	CONCESSÕES				
	Em transferência de privilégios individuais, sobre o valor arbitrário		10%		
7	CONTAS				
	De fornecimento, venda ou obras executadas sob contrato, por mil cruzeiros ou fração	Cr\$	5,00		
8	CONTRATOS				
	Sobre o valor		3%		
	Transferência de, sobre o valor		3%		
	Prorrogação de prazos — sobre o valor da prorrogação.		2%		
9	CÓPIAS AUTÊNTICAS				
	De plantas arquivadas:				
	a) — em papel transporte	Cr\$	5.000,00		
	b) — em papel heliográfico	Cr\$	3.000,00		
10	EXAME E VERIFICAÇÃO				
	De projetos para edificação comum, em qualquer zona, sem escritura especial, embora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas:				
	a) — até 60 mts. 2 por m2	Cr\$	10,00		
	b) — de mais de 60 mts. 2 por m2	Cr\$	15,00		
	De projetos para edificações em estrutura de concreto armado, ferro, madeira ou qualquer outra especial, em qualquer zona, por m2	Cr\$	20,00		
11	"HABITE-SE"				
	Por prédio por parte construída, inclusive modificações, sobre o valor real		0,1%		
12	INSCRIÇÃO				
	Em registro profissional	Cr\$	2.000,00		
	Em concurso para preenchimento de vagas no quadro de funcionalismo municipal ..	Cr\$	500,00		
	De proposta para concorrência pública (selo Máximo de Cr\$ 20.000,00) sobre o valor fixado em edital	Cr\$	0,5%		
13	MEMORIAIS				
	Pelo primeiro interessado	Cr\$	80,00		
	Pelo que exceder do primeiro	Cr\$	10,00		
14	PEDIDOS				
	De pagamento de tributos em prestações	Cr\$	200,00		
	De recurso	Cr\$	300,00		
	De isenções	Cr\$	300,00		
15	PETIÇÕES				
	Simples — por assinatura	Cr\$	150,00		
16	RASA				
	Por linha manuscrita	Cr\$	5,00		
	Por linha datilografada	Cr\$	10,00		
	NOTA: — O quantum exigível por certidão não poderá exceder de Cr\$ 5.000,00				
17	RECONSIDERAÇÃO				
	De despachos	Cr\$	250,00		
	NOTA: — Por folha excedente, ainda que constitua documento, mais de Cr\$ 50,00.				
18	REGISTROS				
	De marcas	Cr\$	2.000,00		
19	REQUERIMENTOS				
	Dirigido a qualquer autoridade municipal				
	Por folha de 22 cm. X 33 cm.	Cr\$	150,00		
	Pedindo concessão ou privilégio	Cr\$	300,00		
20	RESERVAS				
	De placas de veículos — por placa	Cr\$	5.000,00		
21	TRANSFERÊNCIAS				
	a) — de um para outro veículo do mesmo proprietário	Cr\$	500,00		
	b) — idem, idem, de proprietários diferentes	Cr\$	1.000,00		
	NOTA: — Quando houver troca, a taxa será cobrada em dobro.				
	c) — por verba de veículo em que estiver colocada	Cr\$	500,00		
22	VISTORIAS				
	em prédios — por andar	Cr\$	1.000,00		

LEI Nº 3.201, DE 6 DE SETEMBRO DE 1965

"Estabelece normas para isenção de impostos".

A CAMARA MUNICIPAL DE GOIANIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º — Fica isento do pagamento do Imposto Predial, o imóvel residencial único, ainda que locado total ou parcialmente, desde que o total do valor locativo mensal não exceda o salário mínimo e o proprietário não possua outra fonte de renda duas vezes o salário mínimo.

Parágrafo único — Para a percepção do benefício de que trata o artigo primeiro, a parte interessada fará um requerimento ao Chefe do Executivo Municipal, que concederá, mediante simples despacho, após as diligências necessárias que provem a veracidade do alegado.

Art. 2º — Não se concederá isenção por tempo indeterminado, devendo ser fixado o limite de tempo que não poderá ser superior a três anos (3).

Parágrafo único — Vencido o prazo estabelecido pelo artigo

segundo, havendo necessidade, mediante requerimento da parte interessada, nos termos do artigo segundo, será concedida nova isenção.

Art. 3º — Qualquer isenção poderá ser cancelada, se se verificar haverem cessadas as razões determinantes de sua concessão.

Art. 4º — Aos projetos e requerimentos em andamento nesta Casa, não se aplicará o disposto nesta Lei.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANIA, aos 9 (nove) dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

Hélio Seixo de Brito — Prefeito — Antônio José de Oliveira — Acary Brandão — Genesco Ferreira Bretas — Joaquim José de Souza Jr.

Confere com o original — Go. 27/10/1965

José Neto de Araújo — Chefe de Gabinete

ERRATAS

1 — Na página 4, onde finaliza a leitura do Edital de Concorrência Pública para construção de Prédios Escolares, leia-se 20 de setembro de 1965 ao invés de 27 de setembro de 1965.

2 — Na página 9, onde finaliza o Decreto nº 121, leia-se 2/9/1963 ao invés de 12/10/1963.

3 — Na página 10, Lei nº 3.201, de 6 de setembro de 1965, no final leia-se 17/9/1963 ao invés de 27/10/1963.